



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002050/2007-25
Recurso nº 174.258 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.328 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ/CSSL sobre Variação Cambial de Investimento no Exterior
Recorrente Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro
Interessado ICATU Holdings

Investimento no Exterior - Variação Cambial - A variação cambial do investimento no exterior faz parte do resultado de equivalência patrimonial e é isenta de IRPJ e CSSL. Inexiste base legal para tributar essa variação cambial.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Luís Cláudio Gomes Pinto - OAB/SP nº 88.704. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A empresa Icatu Holdings foi autuada em 12/12/2007 para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Adicional de IRPJ, no valor principal aproximado de R\$ 40 milhões e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor principal aproximado de R\$ 14 milhões, relativos ao ano-calendário de 2002 (fls. 93 e seguintes). No relatório de ação fiscal de folhas 74 em diante ficou esclarecido que o lançamento foi devido à exclusão, no cálculo do lucro real e da base da CSLL, do resultado de variação cambial do investimento no exterior, no montante de R\$ 160.084.475,50. Essa variação cambial fez parte integrante do resultado equivalência patrimonial de investimentos no exterior do mesmo período.

A autoridade fiscal entendeu que a variação cambial do investimento no exterior é parte do resultado positivo desses investimentos avaliados por equivalência patrimonial, Concluiu que ela é tributável pelo IRPJ e CSLL, notadamente conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 213/02.

Ciente pessoalmente do lançamento em 13/12/2007, a contribuinte apresentou sua impugnação às folhas 115, alegando em síntese a ilegalidade da Instrução Normativa 213/02, ao pretender tributar a variação cambial de investimento no exterior. A contribuinte ofereceu à tributação os lucros auferidos pelas controladas estrangeiras no ano-calendário de 2002 e anos anteriores, nos termos do art. 74 da Medida Provisória no. 2.158-35, de 24.08.2001. Por outro lado, a variação cambial é o efeito da conversão para Reais do patrimônio da controlada estrangeira, não é lucro da empresa estrangeira. Patrimônio não se confunde com lucro.

Dentre outros, a variação cambial inclui a conversão para Reais do capital da controlada estrangeira, denominado em moeda estrangeira. O capital e o patrimônio da empresa estrangeira é investimento de longo prazo da empresa brasileira, não realizado. A tributação da variação cambial seria o mesmo que tributação do patrimônio investido na empresa estrangeira, o que poderia inclusive inviabilizar o investimento brasileiro no exterior. É possível, em determinado ano, a empresa estrangeira ter prejuízo e ao mesmo tempo o Real se desvalorizar, tal que a investidora brasileira poderá vir a aferir resultado positivo de equivalência patrimonial sem ter aferido qualquer lucro no exterior!

Note-se que essa variação cambial não existe para a controlada estrangeira, cuja escrita contábil é feita em moeda estrangeira. Por isso, essa variação cambial é parte do resultado de equivalência patrimonial de investimento no exterior, mas não é lucro auferido no exterior. Esse resultado de equivalência patrimonial é isento de tributação nos termos do artigo 25, parágrafo 6º da Lei 9.249/95 e do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (base legal do art. 389 do RIR/99). O artigo 7º. da Instrução Normativa SRF 213/02 é portanto ilegal visto que deveria se prestar apenas a aplicar a Lei (artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN), quando na verdade visou expandir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL disposta em Lei, ferindo o artigo 97 do CTN.

Não há qualquer previsão legal para a tributação da variação cambial de investimento no exterior, tanto assim que o artigo 46 da MP 2.135, de 30.10.2003, tentou prever que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo MEP deveria compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL. Contudo, quando da conversão da referida MP na Lei 10.833, de 29.12.2003, o art. 46 foi vetado pelo Presidente da República, tendo, assim, perdido a sua eficácia.



Com efeito, na Mensagem nº 795, de 29.12.2003, o Presidente da República justificou o referido veto da seguinte forma:

"MENSAGEM Nº 795, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

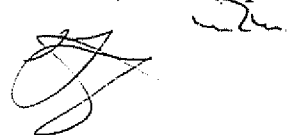
Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 12 do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (MP nº 135/03), que 'Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.' Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

Art. 46. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário."

Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal.' Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, 29 de dezembro de 2003."

Verifica-se pois que a variação cambial do investimento no exterior não é tributável, por Lei, e que é um mero efeito de conversão para Reais do investimento no exterior, que flutua ano a ano, ora gerando efeito positivo no resultado de equivalência patrimonial e ora gerando efeito negativo. Prosseguiu a contribuinte explicando que o próprio Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro esclareceu, em 03.07.2003, no Ofício nº135/2003/DeficiRJO/ Gabinete, o que se segue.

"Quanto à afirmação de que, pela IN 213/02 seria tributado todo o resultado positivo de equivalência patrimonial, incluindo-se a variação cambial do investimento, cabe lembrar que a variação cambial é um efeito da variação da cotação de nossa moeda dentro do país. Não há que se falar em alteração do patrimônio da investida no exterior por efeito da variação da taxa de câmbio no Brasil. A IN 213/02 não tratou da tributação da variação cambial, mas tão-somente dos lucros no exterior. A forma de realizar essa tributação é que considerou o resultado positivo da equivalência patrimonial. Deve-se ressaltar que as normas tributárias não incluem a variação cambial de investimentos no exterior avaliados pela equivalência patrimonial no resultado de equivalência patrimonial. O resultado de equivalência deve apenas ser apropriado pela investidora na hipótese de alteração no patrimônio líquido da investida. Desta forma, conforme expresso em estudo realizado no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação desta SRF, 'a alteração do valor de investimento mediante variação no câmbio no Brasil não provoca naturalmente nenhuma alteração no patrimônio da investida no exterior, que, a nosso ver, não é de forma nenhuma resultado de equivalência. Aliás, a mesma situação ocorria, há alguns anos, quando o investimento se valorizava em função da correção monetária pelos índices oficiais do governo e a contrapartida dessa correção tinha tratamento à parte do cálculo da equivalência patrimonial. Assim, a nossa preocupação foi mostrar que a



variação cambial não compõe de fato o resultado da equivalência patrimonial e que tem tratamento próprio para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

"(...) Deve-se ressaltar que as normas tributárias não incluem a variação cambial de investimentos no exterior avaliados pela equivalência patrimonial no resultado de equivalência patrimonial (...) conforme expresso em estudo realizado no âmbito da Coordenação Geral de Tributação desta SRF (...)."

A contribuinte citou ainda as Soluções de Consulta das Divisões de Tributação da 8ª e 9ª Regiões Fiscais no sentido de que a variação cambial inserida na equivalência patrimonial do investimento no exterior não é tributável:

1 - Solução de Consulta 132, 8ª Região, Chefe Hamilton Fernando Castardo, em 03.04.2007, DOU S.I 08.05.2007 p.2.

2 - Solução de Consulta 46, 9ª Região, Chefe Nelson

Klautau Guerreiro da Silva, em 10.11.2003, DOU 5.1

18,12.2003 p. 20

3 - Solução de Consulta 54, 9ª Região, Chefe Marco Antônio

Ferreira Possetti, em 07.04.2003, DOU 5.1 08.05.2003 e Solução de Consulta 55 no mesmo sentido, de mesma data.

Esclareceu a impugnante que o próprio Conselho de Contribuintes tem decisões na mesma linha: Acórdão 101-95302, de 08.12.2005, DOU 16.03.2006, p. 39; 101-96318, de 13.09.2007; 101-96317 de 13.09.2007 e 101-95304 de 08.12.2005, 16.03.2006, p. 39.

A não tributação do resultado de equivalência patrimonial do investimento no exterior, na parte relativa à variação cambial, é inclusive corroborada pelo Acórdão nº 105-16.365, do Relator Wilson Fernandes Guimarães, de 28.03.2007, em que o ilustre Relator assim declara (fls. 133 com outros enxertos às fls. 134):

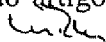
"(...) LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA

PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL - Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão 30, de 2003 (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência. (...)"

A própria DRJ do Rio de Janeiro assim já concluiu que a variação cambial de investimentos no exterior não é tributável, acompanhando o entendimento cediço. Nesse sentido, a contribuinte pediu que o lançamento fosse considerado integralmente improcedente.

Em 29 de maio de 2008, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, DRJ/RJOI, proferiu sua decisão pela qual, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os lançamentos de ofícios a título de IRPJ e CSLL (fls.200).

Segundo a DRJ, o resultado de equivalência patrimonial não é tributável, nos termos do artigo 389 do RIR/99. O artigo 25 da Lei 9.249/95, seguido pelo artigo 74 da MP





2.158/02, estabeleceu que a contribuinte deve oferecer à tributação o lucro auferido pela controlada ou coligada no exterior. A variação cambial não se confunde com o lucro auferido no exterior por essa empresa controlada e não gera acréscimo patrimonial no exterior. Isso porque a variação cambial do investimento no exterior é um efeito que se apura em Reais no Brasil e não no exterior em moeda estrangeira, razão pela qual não gera qualquer efeito patrimonial no exterior para a empresa investida.

A variação cambial faz parte do resultado de equivalência patrimonial e pelo artigo 25, parágrafo 6º da Lei 9.249/95, esse valor manteve o tratamento tributário anterior, ou seja, não deve ser oferecido à tributação. Nesse sentido, não há que se falar em IRPJ ou CSLL sobre a variação cambial do investimento no exterior, reconhecida como equivalência patrimonial.

A própria Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) 38/96 assim reconhecia, tendo sido posteriormente alterada pela IN 213/02. A IN SRF 213/02, contudo, deve ser interpretada nos estritos termos da Lei.

Não há Lei que estabeleça a tributação da variação cambial de investimento no exterior. Tanto que o próprio Ministério da Fazenda, por ocasião do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003, ao apreciar o art. 46 da Medida Provisória nº 135/03, que considerava a variação cambial dos investimentos no exterior tributável, não recomendou sua promulgação. Posteriormente o art. 9º da Medida Provisória 232/2004, também não foi convertido em lei.

O mesmo vale para IRPJ e para CSLL, no último caso, por força do art. 2º, § 1º, letra "c", item 1, da Lei nº 7.689/1988 e do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Em função do valor envolvido, o Presidente recorreu de ofício, sem apresentar mais elementos para o debate.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de ofício.

A empresa contribuinte neste caso adotou procedimento correto na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

1 - excluiu o resultado de equivalência patrimonial do investimento no exterior da tributação, nos termos do artigo 25, parágrafo 6º da Lei 9.249/95, do artigo 389 do Decreto 3.000/99 e do artigo 2 da Lei 7.689/88;

2 - por outro lado adicionou o lucro auferido pelas empresas controladas situadas no exterior nos termos do artigo 74 da Medida Provisória no. 2.158-35, de 24.08.2001.

No caso específico deste processo, o resultado da equivalência patrimonial dos investimentos no exterior no ano de 2002 contém:

o lucro do ano de algumas empresas investidas no exterior, convertido para Reais e tributado, adicionado no cálculo do IRPJ e CSLL;

o prejuízo de uma determinada empresa estrangeira, convertido para Reais e não deduzido;

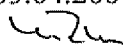
o resultado de variação cambial do investimento no exterior, que corresponde ao patrimônio investido nas empresas estrangeiras no início do ano, atualizado para a taxa de conversão da moeda estrangeira para Reais no final do ano.

Verifica-se que o resultado de variação cambial não se confunde com o lucro auferido pelas empresas investidas no exterior. Pelo contrário, é conversão para Reais do patrimônio investido nessas empresas, não do lucro do ano! É o que vai além do lucro auferido por essas empresas, representando praticamente a diferença entre o resultado de equivalência patrimonial e o lucro da empresa investida.

Pelas regras contábeis e tributárias vigentes à época do fato gerador, a variação cambial do investimento no exterior faz parte do resultado de equivalência patrimonial, nos termos do artigo 16, I, b, da Instrução CVM no. 247/96 e artigo 388 do Decreto 3.000/99 e não é tributável nos termos do artigo 389 do mesmo Decreto, com reflexos para a CSLL. De fato, não há qualquer Lei que estabeleça a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior e já houve duas tentativas frustradas de legalizar essa tributação, uma inclusive vetada pelo próprio Ministro da Fazenda: Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003, ocasião em que foi apreciado o art. 46 da Medida Provisória nº 135/03. Posteriormente, o art. 9º da Medida Provisória 232/2004 também não foi convertido em lei.

As próprias autoridades fiscais não apóiam a tentativa de tributar pelo IRPJ e CSLL a variação cambial do investimento no exterior em vastas manifestações.

1 - Solução de Consulta 132, 8º Região, Chefe Hamilton Fernando Castardo, em 03.04.2007, DOU S.I 08.05.2007 p.2.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: Variação Cambial Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 247, §1º, e art. 389, §§ 1º e 2º; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Lei nº 4.506/1964, art. 63; Lei nº 9.249/1995, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 23; Decreto-Lei nº 1.648/1978, art. 1º, IV; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. Dispositivos Legais: Lei nº 7.689/1988, art. 2º; MP nº 2.158/2001, art. 21; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º. HAMILTON FERNANDO CASTARDO – Chefe

2 – Solução de Consulta 123, 10ª. Região, Chefe Francisco Pawlow, em 15/05/2006, DOU 20/06/2006.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente anteriormente à Lei nº 9.249, de 1995. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689/1988, art. 2º; MP nº 2.158/2001, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente anteriormente à Lei nº 9.249, de 1995. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 25; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º. FRANCISCO PAWLOW – Chefe

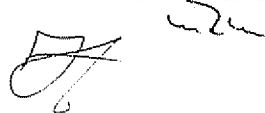
No mesmo sentido Solução em Processo de Consulta nº 114/06, em 10/05/2006, publicada no DOU de 20/06/2006.

3 - Solução de Consulta 46, 9ª Região, Chefe Nelson Klautau Guerreiro da Silva, em 10.11.2003, DOU 5.1, 18.12.2003 p. 20

4 – Solução de Consulta 54, 9ª Região, Chefe Marco Antônio Ferreira Possetti, em 07.04.2003, DOU 5.1 08.05.2003 e Solução de Consulta 55 no mesmo sentido, de mesma data.

5 – Manifestação do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro que esclareceu não ser a variação cambial tributável, em 03.07.2003, no Ofício nº 135/2003/DeficiRJO/ Gabinete.

Este próprio Conselho, em diversas Câmaras e Turmas, consolidou entendimento de que a variação cambial do investimento no exterior não é tributável.



6 - 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.468 em 05.12.2007, Relator Valmir Sandri.

IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003

IRPJ - LUCROS AUFERIDOS NO **EXTERIOR** - CONVERSÃO - Ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº 9.249/95, para efeito de conversão para o Real, os lucros auferidos no **exterior** devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

VARIAÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a **variação cambial de investimento no exterior** não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL** - Em se tratando

7 - 1º Conselho de Contribuintes, 1a. Câmara, ACÓRDÃO 101-96.318 em 13.09.2007 e 1º Conselho de Contribuintes, 1a. Câmara, ACÓRDÃO 101-96.317 em 13.09.2007, ambos publicados no DOU em 12.03.2008, Relator: Valmir Sandri 13.05.2008

8 - 1º Conselho de Contribuintes, 1a. Câmara, ACÓRDÃO 101-96.364 em 17.10.2007, publicado no DOU em 04.03.2008, Relator: Caio Marcos Cândido

9 - 1º Conselho de Contribuintes, 1a. Câmara, ACÓRDÃO 101-95.304 em 08.12.2005, publicado no DOU em: 16.03.2006, p. 39, Relatora: Sandra Maria Faroni;

10 - 1º Conselho de Contribuintes, 1a. Câmara, ACÓRDÃO 101-95.302 em 08.12.2005, publicado no DOU em: 16.03.2006, p. 39, Relatora: Sandra Maria Faroni

11 - 1º Conselho de Contribuintes, 1a. Câmara, ACÓRDÃO 101-94.747 em 22.10.2004, publicado no DOU em: 28.04.2005, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior - Redator Designado

12 - 1º Conselho de Contribuintes, 5a. Câmara, ACÓRDÃO nº 105-16.365, em 28.03.2007, Relator: Wilson Fernandes Guimarães.

Essas são as razões pelas quais mantenho na íntegra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro e nego provimento ao recurso de ofício.



LAYNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora